PARECER N. : 0032/2022-GPMILN

PROCESSO N. : **00074/2022**
ASSUNTO : **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
UNIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADA : **DÉBORA BARROS DA SILVA**
RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida a Débora Barros da Silva, ocupante do cargo de Analista judiciário, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, atuando junto ao Iperon, por intermédio da Informação n. 453/2016/PGE/IPERON[1], manifestou-se pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade.

A aposentadoria em epígrafe foi concedida por meio da elaboração da Portaria Presidência n. 1248/2017, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1420 de 11/11/2019[2], disponibilizado no DOE n. 213 de 11/11/2019, com fundamento no **art. 20 §1º, I da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), art. 20, caput 45 e 62 da LC nº 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.**

[1] ID 1147364 (Fls. 04 a 16).
[2] ID 1147364 (Fl. 02)

O Corpo Técnico emitiu relatório[3], manifestando-se no sentindo de que a interessada faz jus ao benefício concedido por ter preenchido os requisitos legais exigidos. *In verbis*:

> **3. Conclusão**
> 6. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Débora Barros da Silva** faz jus a ser aposentada, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do Artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003), artigo 20, caput, 45 e 62, ambos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.
>
> **4. Proposta de encaminhamento**
> 7. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica, entendendo que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez, vez que foi diagnosticada com o **quadro de moléstia especificado na CID 10: F33 3 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos**, conforme consta acostado em Laudo Médico Pericial.[4]

Ademais, a interessada foi **admitida no serviço público depois de 31/12/2003 (ingressou em 05/08/2004),** portanto tem direito ao benefício concedido pelo **art. 40 §1º, I da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003),** qual seja: proventos calculados de acordo com a média aritmética das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, na forma da lei, lhe sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição

[3] ID 1153934.
[4] ID 1147368.

Federal, portanto, sem direito a paridade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I – Considerado **legal** o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em exame, em conformidade com o teor da fundamentação do ato concessório.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR